



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.898, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências", para estabelecer regime especial de sanções para pequenos produtores rurais que produzam para subsistência.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº, de 2025, de autoria do Deputado Lucio Mosquini (MDB-RO), propõe alterar a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer um regime especial de sanções para pequenos produtores rurais que produzem para subsistência.

De acordo com a proposta, as sanções dos incisos IV a VII, do art. 72 da Lei 9.605/1998 (apreensão, destruição ou inutilização, suspensão de venda ou fabricação de produtos e embargo da atividade produtiva) serão condicionadas à concessão de prazo de 24 meses para que realizem as intervenções necessárias para reduzir os danos ambientais.

O projeto define o pequeno produtor rural para subsistência com base nos critérios da Lei nº 11.326, de 2006, que incluem, entre outros requisitos, não deter área superior a quatro módulos fiscais e utilizar predominantemente mão de obra familiar. A justificação do autor destaca a busca por harmonizar a proteção ambiental com a segurança alimentar e a

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC
justiça social, fundamentando a proposta nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Censo Agropecuário de 2017¹ revelou a profunda importância da agricultura familiar² no Brasil.

Em mais de 5 milhões de propriedades rurais analisadas, constatou-se que ela sustenta a economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes. Além disso, 77% dos estabelecimentos agrícolas do país são classificados como agricultura familiar³, empregando impressionantes 67% (equivalente a 10 milhões de pessoas) da força de trabalho total na agropecuária.

Diante desses dados, a conclusão é inegável: a agricultura familiar é o pilar fundamental para a segurança alimentar e nutricional da nossa

¹ **Censo Agropecuário de 2017.** Em: <https://censoagro2017.ibge.gov.br/>. Atualmente, em maio de 2026, o novo Censo Agropecuário já está em teste em Londrina-PR e Corumbá-MS.

² **Agricultura familiar x de subsistência:** embora ambas envolvam famílias, são distintas. A de subsistência visa a autossuficiência alimentar da família e da comunidade local com pouco (ou nenhum) recurso tecnológico, com excedentes trocados ou vendidos, sem ligação governamental. Já a agricultura familiar, com apoio legal e governamental, tem como principal objetivo a comercialização dos produtos, sendo a fonte de renda primária da família.

³ “ A agricultura familiar também não se define somente pelo tamanho do estabelecimento, como quando falamos da agricultura de pequena escala, mas sim pela forma com que as pessoas cultivam e vivem. É por isso que a agricultura familiar é também considerada uma forma de vida.” Dez qualidades da agricultura familiar. Jan Douwe Van Der Ploeg. Revistas Agriculturas. Nº 1, Fev 2014. Em: https://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/11465/374/1/ASPTA_dez_qualidades_agricultura_familiar.pdf





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

população, além de ser um motor essencial para o desenvolvimento sustentável. Sua organização e resiliência, presentes nos cinco biomas do país, a tornam não apenas a verdadeira espinha dorsal econômica da nação⁴, como também engrenagem mor da conservação ambiental⁵.

Apesar dos avanços que a visibilidade e o reconhecimento da agricultura familiar tem conquistado nas últimas décadas, os quase cinco séculos de marginalização⁶ deixaram marcas profundas. O êxodo rural, a masculinização e o envelhecimento do campo, a redução da mão de obra pela modernização, a infraestrutura precária, a falta de crédito adequado, as incertezas do negócio rural, a competição desigual e a atração urbana dificultam a sucessão familiar⁷. Com isso, perdem o meio ambiente, a cultura e a sociedade.

Impulsionado pela inteligência artificial, o novo processo disruptivo das geotecnologias⁸ revoluciona a fiscalização, possibilitando o monitoramento quase em tempo real, produzindo imagens de satélite de alta resolução para detecção de desmatamento, alertas instantâneos, mapeamento agrícola e a identificação precisa de infrações com autuações fundamentadas em dados georreferenciados.

⁴ **No mundo: Fazendas com menos de 2 hectares produzem aproximadamente 35% dos alimentos do mundo e representam 84% de todas as propriedades agrícolas do mundo mas operam em apenas cerca de 12% de toda a terra agrícola e produzem aproximadamente 35% dos alimentos do mundo.** Which farms feed the world and has farmland become more concentrated? Sarah K. Lowder, Marco V. Sánchez, Raffaele Bertini. World Development, Volume 142, 2021, 105455, ISSN 0305-750X, <https://doi.org/10.1016/j.worlddev.2021.105455>.

⁵ A importância estratégica da Agricultura Familiar para alimentar o mundo e preservar o planeta. Le Monde Diplomatique Brasil. 23 Jun 2025. Em: <https://diplomatie.org.br/a-importancia-estrategica-da-agricultura-familiar-para-alimentar-o-mundo-e-preservar-o-planeta/>

⁶ *A agricultura familiar, antes de subsistência, sempre foi relegada ao segundo plano no processo de desenvolvimento rural do país. Apesar de existir no Brasil desde a ocupação do território, sempre careceu de apoio governamental. Desde as capitâneas hereditárias, passando pela modernização agrícola (décadas de 1960 e 1970), as políticas públicas priorizaram grandes produtores e commodities, marginalizando a agricultura familiar. Somente em 1996, com a criação do PRONAF, surgiram políticas nacionais específicas para esse segmento, atendendo a uma antiga demanda dos trabalhadores rurais. O papel e a importância da agricultura familiar no desenvolvimento rural brasileiro contemporâneo.* Lauro Mattei. Revista Econômica do Nordeste. Banco do nordeste. 05 Mai 2017. Em: <https://doi.org/10.61673/ren.2014.500>

⁷ **Sem renda, a juventude não fica no campo.** CONTAG. 20 Jun 2024. Em: <https://ww2.contag.org.br/sem-renda--a-juventude-nao-fica-no-campo-20240620> Lei nº 15.178, DE 23 DE JULHO DE 2025. Institui a **Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural** e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural.

⁸ **Fields of the World: Ferramenta usa inteligência artificial para criar mapa global inédito da agricultura: Objetivo é criar uma base global padronizada para monitoramento agrícola, segurança alimentar e estudos sobre uso da terra.** Globo Rural. Luiz Eduardo Minervino. 17 Mai 2026. Em: <https://globo.com/tecnologia-e-inovacao/noticia/2026/05/ferramenta-usa-inteligencia-artificial-para-criar-mapa-global-inedito-da-agricultura.ghtml>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

Diante desse cenário, um regime diferenciado para o agricultor ou empreendedor familiar, que atenda aos requisitos da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (Lei nº 11.326/2006), reconhece suas limitações financeiras e técnicas, evitando que a aplicação rigorosa e automatizada das sanções⁹, sem considerar a realidade de subsistência e a complexidade da regularização fundiária, comprometa sua existência e a segurança alimentar, ao mesmo tempo em que se busca a efetividade da conservação ambiental.

A ausência de um regime especial pode, inclusive, intensificar o êxodo rural, pois a pressão de multas e a dificuldade de adequação às exigências ambientais, potencializadas pela precisão do monitoramento tecnológico, podem inviabilizar a permanência do agricultor familiar no campo, especialmente em áreas de vulnerabilidade social e fundiária.

Nesse contexto, é louvável a iniciativa do Deputado Lúcio Mosquini, cujo Projeto de Lei propõe um regime especial de sanções para pequenos produtores rurais de agricultura familiar. **NÃO SE TRATA DE ANISTIA OU ATENUANTES DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS.** A proposta apenas condiciona as sanções administrativas mais severas (incisos IV a VII do art. 72 da Lei nº 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais¹⁰) à concessão de um prazo de 24 meses para a realização das intervenções necessárias à redução dos danos ambientais, buscando um equilíbrio justo entre a proteção ambiental e a sustentabilidade social e econômica desses produtores.

⁹ Matéria sobre o PL 2564/2025 do Dep. Lúcio Mosquini (PL-RO): **Produtor rural pode ter área embargada só por imagem de satélite?** Entenda o projeto que muda essa regra Proposta em análise na Câmara exige verificação da irregularidade e garante direito de defesa antes da aplicação de embargo ambiental. Agência FPA. 27 Abr 2026. Em: <https://agencia.fpagropecuaria.org.br/2026/04/27/produtor-rural-pode-ter-area-embargada-so-por-imagem-de-satelite-entenda-o-projeto-que-muda-essa-regra/> PL 2564/2025: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2516808>

¹⁰ Apenas as infrações de IV a VIII integram o regime especial para os pequenos agricultores familiares. Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X – (VETADO) XI - restritiva de direitos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

Analisada sob o prisma das políticas públicas¹¹, esta proposição de Lei reafirma os princípios ambientais constitucionais (art. 225, caput, da CF/88) e os integra aos da ordem econômica (art. 170 da CF/88), garantindo que a proteção do meio ambiente não seja um elemento de exclusão, mas sim um vetor de desenvolvimento inclusivo, particularmente para os setores mais vulneráveis da sociedade.

Concluimos, portanto, favoráveis à aprovação do tema, em reconhecimento ao retro parecer de nossa ilustre e coirmã Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. No entanto, sugerimos a adoção do Substitutivo aqui apresentado, que preserva o mérito e o objetivo original da proposta, ao mesmo tempo em que garante sua plena operacionalização e coerência com a técnica legislativa.

Não menos importante, lembramos que o ambiente político é decisivo para a agricultura familiar. Sua resiliência é inegável, mas seu potencial máximo só se concretizará com condições favoráveis. O presente Projeto de Lei, ao adequar a legislação ambiental, propicia um caminho justo para a regularização e o desenvolvimento sustentável, garantindo a permanência e a contribuição vital desses produtores para o Brasil.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.898, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado COBALCHINI
Relator

¹¹ Com inteligência política e racionalidade jurídico-penal esta proposição protege os bens jurídicos ambientais e processuais, mantendo as medidas administrativas cautelares. Adicionalmente, ela não afeta a aplicação da sanção de demolição (inciso VIII, art. 72), que pode ser tanto uma medida cautelar administrativa imediata quanto uma sanção definitiva após ampla defesa e contraditório, seguindo a Orientação Jurídica Normativa (OJN) nº 32/2012/PFE/IBAMA. Em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/arquivos/ojn/ojn_32_2012.pdf

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.898, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer um regime especial de sanções administrativas para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, condicionando a aplicação de determinadas penalidades à concessão de prazo para regularização ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a finalidade de estabelecer um regime de sanções administrativas para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, condicionando a aplicação de determinadas penalidades à concessão de prazo para regularização ambiental.

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 72.

.....

.

§9º As sanções administrativas previstas nos incisos IV, V, VI e VII do *caput*, quando aplicadas a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, serão condicionadas à concessão de um prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para que o autuado realize as intervenções necessárias à redução ou cessação dos danos ambientais.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado COBALCHINI
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260428080200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

Apresentação: 15/06/2026 14:45:39.993 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2898/2025

PRL n.1



* C D 2 6 0 4 2 8 0 8 0 2 0 0 *